

Que os actuais sócios alteram a composição do artigo quarto, passando ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondentes à soma de duas quotas, assim distribuídas, uma quota de valor nominal de um milhão e duzentos e sessenta meticais, equivalente a sessenta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Yahui Yu e outra quota de valor nominal de setecentos e quarenta mil meticais, equivalente a trinta e sete por cento do capital, pertencente ao sócio Feng Shen, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, trinta de Julho de dois mil e catorze. — A Conservadora e Notária, *Ilegível*.

Roadlab Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100511924, uma entidade denominada Roadlab Moçambique, Limitada, entre:

Júlio João Pio, natural do Mecanhelas, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100194357Q, emitido em dez de Maio de dois mil e dez;

Nicolaas Willem Herbst, de nacionalidade sul-africana, maior, portador do Passaporte n.º A01448421, emitido em catorze de Dezembro de dois mil e dez;

Engetec, Limitada, representada pelo senhor Fernando Duarte, natural de Nampula, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100278207B, emitido em vinte e cinco de Abril de dois mil e treze.

É celebrado o contrato da sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Roadlab Moçambique, Limitada, abreviadamente designada Roadlab, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Roadlab, Limitada, exerce a sua actividade na República de Moçambique e tem a sua sede em Maputo, Avenida de Moçambique, número dois mil e duzentos e vinte e cinco, Maputo-Moçambique.

Dois) A empresa terá uma segunda filial em Nampula, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outras formas de representação bem como escritórios e, estabelecimentos, onde e quando a assembleia geral o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) Laboratório independente de ensaios de materiais de engenharia civil, destinado às obras públicas, bem como, obras do sector privado, fornecendo um serviço de maior padrão do Sistema Internacional ISO (ISO 17025);
- b) Prestar serviços na área de engenharia civil;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias, ou complementares, ao seu objecto principal desde que seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente investido, estima-se em um milhão, quinhentos mil, meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Cinco por cento correspondente a setenta e cinco mil meticais, pertencem ao senhor Júlio João Pio;
- b) Cinquenta por cento correspondente a setecentos e cinquenta mil meticais, pertencem ao senhor Nicolaas Willem Herbst;
- c) Quarenta e cinco por cento correspondente a seiscentos e setenta e cinco mil meticais, pertencem a Engetec, Limitada.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade (por escrito), sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso da cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer este direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela gerência da sociedade, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Qualquer das assinaturas dos gerentes obriga a sociedade nos seus actos e contratos.

Cinco) Durante o período de registo e até deliberação da assembleia geral em contrário a gerência e a administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente pertence ao sócio Júlio João Pio, com a remuneração de conformidade com o que for deliberado pela assembleia geral, a quem lhes são concedidos os seguintes poderes:

- a) Abrir e gerir as contas bancárias da sociedade dentro dos limites estabelecidos pela sociedade;
- b) Assinar os contratos de fornecimento, arrendamento, prestação de serviços e outros em nome da sociedade, no curso normal dos negócios com terceiros;
- c) Representar a sociedade perante todas as autoridades nacionais, nomeadamente, ministério da

indústria e comércio, ministério do trabalho e administração pública fiscal;

- d) Representar a sociedade activa ou passivamente, nalgum litígio instaurado por ou contra a sociedade e assinar todos os documentos necessários relativos a isso;
- e) Admitir e despedir pessoal e trabalhadores em nome da sociedade;
- f) Prestar contas aos sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O retorno financeiro/auditoria será feita anualmente, no mês de Fevereiro. Um auditor independente será nomeado para realizar a auditoria financeira.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão tratados de acordo com deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;

c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;

e) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, á data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior á soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização, nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do precedente número será o correspondente ao respectivo valor nominal; nos restantes casos de amortização previstos, o preço da amortização será fixado por uma firma de auditoria, a qual elaborará um balanço especial para o efeito, sendo o preço pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Três) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, onze de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limak Africa, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi amriculads an Aconservatória de registo de entidades Legais sob o NUEL 100518708 um asociedade denominada Limak Africa, SA.

O contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído entre:

Primeiro. Limak Çimento Sanayi ve Ticaret A.Ş. uma sociedade constituída e regida pelas leis da República da Turquia com sede em Siirt Yolu Oyacak Köyü Mevkii 4.km Kurtalan, Siirt-Turquia, registada em Siirt

Trade Registry Office sob o n.º 83, com o capital social de 116.895.567TL...[Lira Turco] neste acto representada por Muhammed Erkam Kocakerim, de nacionalidade Turca, portador do Passaporte n.º U04652880, emitido pelo Departamento de Segurança de Ankara, aos seis de Abril do ano dois mil e doze, e válido até seis de Abril de dois mil e vinte e dois, com plenos poderes para celebrar o presente acto;

Segundo. Dinema Investimentos Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída e regida pelas Leis Moçambicanas, com sede em Maputo na Rua de Tchamba número duzentos e catorze, Maputo, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100497069, com o capital social de vinte mil metcais, neste acto representada por Murat Kurt, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104121857F, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos vinte e sete de Junho de dois mil e treze e válido até vinte e sete de Junho de dois mil e dezoito, com plenos poderes para celebrar o presente acto;

Terceiro. Focus 21 Gestão e Desenvolvimento, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída e regida pelas Leis Moçambicanas, com sede em Maputo, registada na Conservatória do Registo de EntidadesL sob o n.º 8707, com o capital social de cem mil metcais, neste acto representada por Valentina Guebuza, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103991976S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos três de Março de dois mil e dez, e válido até vinte e sete de Junho de dois mil e dezoito, com plenos poderes para celebrar o presente acto,

Quarto. Sedat Yilmaz, casado, nascido na Turquia, de nacionalidade Turca, portador do Passaporte n.º S 01088894, emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze, e válido até vinte e um de Fevereiro de dois mil e dezoito, pelo Departamento de Segurança de Ankara com residência oficial em Ankara, Turquia.;

Quinto. Onur Atakay, casado, nascido na Turquia, de nacionalidade Turca, portador do Passaporte n.º U 09386921 emitido aos nove de Maio de dois mil e catorze, e válido até, com residência oficial na Turquia.

É por meio deste documento e de boa fé acordada entre as partes a constituição de uma sociedade anónima designada Limak Africa S.A., constituída ao abrigo das Leis Moçambicanas, que será regida pelos seguintes estatutos e legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Nome, duração, sede e objecto social

ARTIGO UM

(Nome, natureza e duração)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, e adopta o nome Limak Africa, S.A.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

(Sede e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo na rua de Tchamba, número duzentos e catorze, Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, mudar a sua sede para outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade pode criar sucursais, agências, escritórios, ou outras formas de representação, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em Assembleia Geral e obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUATRO

(Âmbito e objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a produção, distribuição e comercialização de cimento e outros ligantes hidráulicos e seus derivados, bem como a execução de actividades paralelas, incluindo a extracção e transformação de calcário, cascalho e outros minerais, a importação e exportação de recursos minerais e derivados e prestação de serviços relacionados com a indústria do cimento.

Dois) Para além do estabelecido no número anterior, e por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com o mesmo ou diferente objecto;
- b) Desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.
- c) Participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que estejam dentro do seu objecto social, aceitar, adquirir e/ou gerir participações em qualquer sociedade no território nacional ou no estrangeiro, independentemente do respectivo objecto social, ou mesmo participar em consórcios, agrupamentos complementares de empresas, quaisquer outras formas de associação empresarial reconhecidas pelas leis de qualquer jurisdição competente.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e está representado por cem acções, cada com um valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEIS

(Acções)

Um) As acções representativas do capital social da sociedade devem revestir a forma de acções nominativas.

Dois) As acções que representam o capital da sociedade serão representadas por títulos de uma, cinco ou dez acções.

Três) Os títulos que representam as acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

ARTIGO SETE

(Transmissão de acções)

Um) As acções serão livremente alienáveis, salvo disposto no presente artigo.

Dois) A transmissão de acções à pessoas singulares ou colectivas que directa ou indirectamente, exerçam actividade concorrente à da sociedade, ou que tenham interesse na referida actividade, está sujeita ao consentimento do conselho de administração.

Três) No processo de alienação referido no número um do presente artigo, os accionistas serão livres de estabelecer o preço e condições que lhes convier, mas a Limak Çimento Sanayi ve Ticaret A.Ş gozará do Direito de preferência na aquisição e, quando não quiser exercitar o referido direito, o mesmo será atribuído aos outros accionistas ou à terceiros.

Quatro) Caso um accionista (ofertante) pretenda transferir todas ou parte de suas acções a terceiros, directa ou indirectamente, deverá emitir uma notificação por escrito (notificação de oferta) para o outro accionista (parte receptora), indicando o número de acções propostas a serem transmitidas (acções ofertadas). Dentro de trinta dias úteis após a recepção da notificação de oferta, a parte receptora deve entregar ao ofertante um aviso indicando o seu preço de oferta os termos-propostos (preço da oferta). Se o ofertante aceitar o preço da oferta, deverá entregar um aviso (aviso de aceitação) ao ofertante. Se nenhum aviso for entregue no prazo de sete dias úteis, o ofertante será considerado como tendo aceite vender as acções ofertadas pelo preço da oferta. Se o ofertante recusar vender as acções ofertadas pelo preço da oferta, o ofertante estará livre de prosseguir com a venda a terceiros; no entanto, concorda e compromete-se a não vender e transmitir as acções ofertadas para um terceiro a um preço inferior ou em condições

mais vantajosas do que o preço da oferta. O ofertante concorda e compromete-se a não transmitir as acções ofertadas, até que o terceiro a que foram oferecidas as acções ofertadas, fique vinculado ao presente acordo mediante a execução de uma escritura de adesão, como uma condição, e antes que essa transmissão ocorra.

Cinco) Nos termos dos presentes estatutos, é proibida aos respectivos titulares a criação de qualquer garantia sobre as acções, antes de decorridos cinco anos a partir da data de aquisição, a menos que haja uma decisão contrária da assembleia geral.

Seis) A contravenção do disposto no número anterior do presente artigo, confere a sociedade o direito de considerar nula e de nenhum efeito a transmissão que resulte da criação das referidas garantias.

ARTIGO OITO

(Aumento do capital social)

Um) A assembleia geral poderá, nos termos da lei decidir aumentar o capital social, uma ou mais vezes.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, de acordo com as necessidades do negócio da sociedade, desde que haja uma resolução devidamente aprovada pelos accionistas na Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NOVE

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZ

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário ambos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Para além das atribuições conferidas por lei e deste estatuto, é competência da Mesa da Assembleia Geral convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral, investir os membros do Conselho de Administração e do Fiscal Único, bem como assinar com eles os respectivos termos de posse.

ARTIGO ONZE

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se pelo menos uma vez por ano em uma reunião ordinária, dentro de três meses a contar da data de encerramento do exercício financeiro e, e extraordinariamente sempre que devidamente

convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento dos outros órgãos sociais, ou de accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral deverá discutir e votar o relatório do Conselho de Administração, o balanço e demonstração de resultados, bem como sobre o relatório do Fiscal Único, e deliberar sobre a aplicação de resultados, eleger o Fiscal Único e, quando aplicável, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração. Poderá também deliberar sobre qualquer outro assunto considerado de interesse para a sociedade, desde que tais matérias sejam devidamente referidas na convocatória da reunião.

Três) As reuniões da Assembleia Geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro lugar no território nacional considerado adequado pelos accionistas, desde que seja especificamente indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda a data e a hora, bem como a agenda.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com pelo menos trinta dias de antecedência por carta.

ARTIGO DOZE

(Competências da Assembleia Geral)

Além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) O balanço, demonstração de resultados e o relatório da administração referente ao exercício;
- c) O relatório e o parecer do Fiscal Único ou da sociedade de auditoria independente contratada para o efeito;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO TREZE

(Restrição ao direito de voto)

O accionista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro accionista numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO CATORZE

(Composição)

O Conselho de Administração é composto por cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINZE

(Eleição e substituição dos administradores)

Um) O Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral, que designará o presidente, e a caução que os administradores devem apresentar.

Dois) Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, a vaga será ocupada pelo primeiro administrador suplente. Na ausência de um administrador suplente, o conselho cooptará um novo administrador que exercerá o cargo até a próxima reunião da Assembleia Geral na qual tal administrador será ratificado ou, se a Assembleia Geral assim o decidir, substituído por um administrador eleito em tal Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSEIS

(Poderes de gestão)

Um) O Conselho de Administração tem o poder de administrar e representar a sociedade, e será responsável pela realização de todos os actos necessários ou convenientes para atingir o objecto social.

Dois) Além das funções previstas na lei e do contrato social, o Conselho de Administração deve:

- i) A nomeação, demissão, substituição de executivos seniores da sociedade;
- ii) A aprovação de, e alteração, do Plano de Negócios ou do plano anual de negócios da sociedade;
- iii) Todos os investimentos feitos no capital social de outras pessoas jurídicas ou sociedades ou qualquer venda dos activos da sociedade ou de compras de activos superiores a um milhão de dólares;
- iv) Quaisquer empréstimos concedidos por qualquer instituição financeira, bancária ou terceiros que excedam cem mil dólares e constituição de garantias sobre quaisquer activos das sociedades a favor de qualquer instituição financeira, bancária ou de terceiros.

v) Qualquer pedido de listagem de todas as acções da sociedade em qualquer bolsa de valores ou de permissão para negociações em quaisquer acções da sociedade em qualquer mercado de valores mobiliários;

vi) Alienação de todo ou uma parte material dos activos da sociedade, os direitos de propriedade intelectual, excepto quando indicado no plano empresarial anual;

vii) A venda, alienação, ou qualquer outra forma de transferência, ou a criação ou a concessão de qualquer oneração sobre, as acções, e o registo dos mesmos nos registos da sociedade;

viii) Qualquer alteração na base contabilística ou princípios contabilísticos ou políticas contabilísticas utilizadas pela sociedade excepto as exigidas por lei ou por políticas contabilísticas geralmente aceites em Moçambique de tempos a tempos;

ix) Qualquer alteração dos auditores externos ou do ano financeiro da sociedade;

x) Aprovação ou alteração das pessoas que podem representar e vincular a sociedade perante terceiros e/ou concessão dos poderes de assinatura a tais pessoas;

xi) Questões relacionadas com os membros do Conselho de Administração, e do Fiscal Único que sejam nomeados pelos accionistas da sociedade; e

xii) A adopção de balanço e demonstração de resultados da sociedade.

Três) O Conselho de Administração pode:

- a) Delegar num ou mais dos seus membros poderes e deveres para execução de determinados actos ou categoria de actos de gestão de negócios corporativos;
- b) Delegar num ou mais dos seus membros a gestão corrente da sociedade;
- c) Nomear representantes para realizar determinados actos ou categorias de actos, nos termos dos poderes concedidos.

ARTIGO DEZASSETE

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que convocado pelo seu presidente por sua própria iniciativa e, em qualquer caso, pelo menos duas vezes por ano.

Dois) O Conselho Fiscal é notificado sobre o local da reunião com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

ARTIGO DEZOITO

(Deliberações do Conselho)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão válidas se, pelo menos, dois terços dos seus membros estiverem presentes ou representados.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração poderá votar por correspondência ou fazer-se representar por outro administrador através de uma carta de representação ou procuração devidamente providenciada através de uma carta, telex ou qualquer outra forma permitida, que só pode ser usada uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá, na mesma reunião, representar mais de um administrador.

Cinco) Cada administrador tem direito a um voto.

Seis) Os exemplares em inglês (autenticados por um tradutor ajuramentado) das resoluções do conselho serão também colocados no livro de actas do conselho.

ARTIGO DEZANOVE

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e um administrador em todos os seus actos e contractos, nos limites que possam ser estabelecidos pela Assembleia Geral de accionistas;
- b) Por qualquer administrador ou funcionário da sociedade devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, dentro dos respectivos limites.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE

Um) A fiscalização da actividade da sociedade será delegada a um Fiscal Único eleito pela Assembleia Geral.

Dois) O Fiscal Único deve ser um auditor ou uma sociedade de auditoria.

CAPÍTULO IV

Dos acordos parassociais e aplicação de resultados

ARTIGO VINTE E UM

(Acordos parassociais)

Os accionistas obrigam-se à conduta estabelecida no acordo parassocial celebrado entre si, nessa qualidade, ou dos accionistas para com a sociedade, em tudo quanto não seja proibido por lei, em conformidade com o estabelecido nos artigos novebnta e oito e quatrocentos e onze do Código Comercial.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço patrimonial, os relatórios de gestão, a demonstração de resultados e outras contas do exercício social serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, até trinta de Março do ano seguinte.

Três) Os ganhos que resultam do exercício anual terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, alocando o montante que pode ser determinado pela Assembleia Geral, e que nunca deve ser inferior a cinco por cento dos lucros líquidos verificados;
- b) Cobertura de prejuízos de anos anteriores;
- c) Uma percentagem a ser proposta pelo Conselho de Administração e aprovada pela Assembleia Geral será destinada ao pagamento de quaisquer empréstimos dos accionistas, qualquer obrigação notável pela sociedade e/ou para a criação ou a reintegração de qualquer outra reserva de interesse para a sociedade;
- d) Do montante remanescente, vinte e cinco por cento serão distribuídos entre os accionistas como dividendo obrigatório, sem prejuízo de qualquer dividendo preferencial ou prioridade que deve ser distribuído entre os accionistas detentores de acções preferenciais, se houver; e
- e) O montante remanescente, se houver, terá a aplicação que for decidida pela Assembleia Geral, de acordo com a lei aplicável.

Quatro) Durante o exercício contabilístico, a Assembleia Geral poderá, depois de ter obtido a aprovação do Fiscal Único e em conformidade com outros requisitos legais, decidir fazer adiantamentos de lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Omissões)

Em todo o que for omissão, regularão as disposições do Código Comercial e, em particular, as leis vigentes sobre sociedades anónimas, referidas no capítulo IV do Código Comercial e outra legislação aplicável na República de Moçambique.

Este contrato é celebrado em Maputo, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e catorze e é feito em quatro exemplares, que serão assinados e cada um dos accionistas na posse de uma cópia.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Serviços Tana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de catorze de Julho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, notário do referido cartório, foi transformada a firma individual para Serviços Tana, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, da sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Serviços Tana, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Ferroviário, quarteirão quarenta e oito, casa número trezentos e trinta e sete, Distrito Municipal Número Quatro, cidade de Maputo podendo ser transferida para outro local por decisão da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá estabelecer manter ou encerrar sucursais agências ou qualquer outras formas de representação social bem como escritório e estabelecimento onde julga conveniente que qualquer ponto de país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo principal o seguinte:

Prestação de serviços nas áreas de limpeza ao domicílio e venda de seus acessórios.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objeto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, e integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de dez mil meticais correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) O sócio Bedenicos Luís Nhaca, com seis mil meticais, a sessenta por cento do capital social;
- b) O sócio Raúl Bedenicos Nhaca, com quatro mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital pode ser aumentado uma vez ou mais vezes conforme os negócios sociais com a observância das disposições aplicáveis na lei vigor em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente sera dado um balanço com o fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) Administração será exercido pelo sócio Bedenicos Luís Nhaca.

Dois) A gerência será exercida pelo sócio Raúl Bedenicos Nhaca.

Três) Compete ao sócio Bedenicos Luís Nhaca, a representação da sociedade em todos os actos ou passivamente em juízo e fora dele, tanto da ordem jurídica interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto o exercício das gestões corrente dos negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade basta assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade desde que autorizada pela assembleia geral dos sócios nestes delegar total ou parcial os seus poderes.

ARTIGO NONO

(Extinção, dissolução, morte, e interdição)

Um) Por morte de um dos sócios continuará a quota indevida, com os seus sucessores ou herdeiros, representantes legais do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Único. Em tudo omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

=====

**Múcio M.C.T Chebete
– Despachante Aduaneiro,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Maio de dois mil e catorze da sociedade Múcio M.C.T Chebete – Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob NUEL 10305135, deliberaram a transformação da referida sociedade, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e consequente alteração integral dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Múcio Tchetebe & Associados, – Despachantes Aduaneiros, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete na Rua dos Macondes, número mil e trezentos e setenta e cinco, Unidade Elias Tembe, bairro Josina Machel, e sucursais em Maputo na Avenida de Namaacha, edifício do Banco Pro-Crédito segundo andar, direito porta dois na cidade da Matola, província de Maputo, e na cidade da Beira Rua Luís Inácio número dois mil e trezentos e trinta e seis, segundo andar, porta vinte e dois.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal consultoria, desembaraço aduaneiro, processamento de despachos aduaneiros, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação da assembleia a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o

seu projecto principal, ou outro ramo qualquer desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades e adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas divididas pelos sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Múcio Manuel Cuna Tchetebe;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Baptista Paulo Ajudante.

Dois) O capital social poderá ser elevado forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) podem ser exigidas prestações suplementares de capital social aos sócios, na proporção de suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão ou alienação de quota total e parcial entre os sócios não carece de consentimento dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam de direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua

transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre partes.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Múcio Manuel Cuna Tchetebe como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um o gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente serão individualmente assinado pelos sócios da sociedade devidamente autorizados pela gerência, para cada uma zona provincial de intervenção, sede e sucursais:

- a) Província de Sofala, zona onde estará assinando o sócio Múcio Manuel Cuna Tchetebe;
- b) Província de Tete, zona onde estará assinando o sócio João Baptista Paulo Ajudante.

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se a sociedade acordar, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eco-Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral, de dezassete de Abril de dois mil e catorze, se procedeu, na Eco-Sol, Limitada, uma sociedade de Direito Moçambicano, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100045532, à alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Que, em consequência dessa alteração, alteram os artigos primeiro, oitavo e nono dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Eco-Sol, Limitada, e tem a sua sede na localidade de Macandza, distrito de Machubo na província de Maputo, podendo por deliberação da administração abrir ou encerrar sucursais,

filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que dela carecer, ao juto e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação social e/ou validação dos suprimentos à caixa carecem do voto favorável da maioria dos sócios, a manifestar em reunião de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) ...

Dois) ...

a) ...

b) ...

c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado, quer estatutariamente, quer por deliberação da assembleia geral, por um período superior a seis meses.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos senhores Carl Olivier e Olívia Maria Xavier

Pinto Durão, os quais desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores acima nomeados são dispensados de prestar caução, e obrigam a sociedade através das respectivas assinaturas conjuntas, em todos os actos e contratos.

Três) Os poderes conferidos aos administradores nos termos dos números um e dois do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável da maioria dos sócios, a manifestar em assembleia geral, a saber:

a) A contratação de empréstimos;

b) A constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;

c) A participação no capital social de outras sociedades comerciais;

d) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;

- e) A prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- f) Os aumentos de capital social; e
- g) A oneração de quotas sociais.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar mediante a assinatura conjunta dos administradores nomeados nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração, cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

O Técnico, *Ilegível*.

Target, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número zero zero dois barra dois mil e catorze, de onze de Agosto de dois mil e catorze da sociedade Target, Limitada, matriculada sob NUEL 100339838, deliberou aumentar o capital social dos actuais cem mil meticais para um milhão de meticais.

Do aumento a sociedade, a Target, Limitada, manifestou-se capacitada para acompanhar o aumento pelo montante de cinquenta mil meticais, ou seja deterá apenas cinco por cento do novo capital social e o sócio Alves Oliveira Duarte manifestou-se capacitado para acompanhar o aumento pelo montante de novecentos e cinquenta mil meticais passa a deter noventa e cinco por cento do novo capital social da sociedade Target, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integral subscrito e realizado em dinheiro e bens é de um milhão de meticais dividido em duas partes desiguais, a nova estrutura do capital passa para como a seguir se descreve:

- a) Alves Oliveira Duarte – Passa a deter uma quota no valor nominal de novecentos e cinquenta mil

meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social sociedade Target, Limitada;

- b) Target, Limitada – passa a deter uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondentes a cinco por cento do capital social sociedade Target, Limitada.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Parsons Brinckerhoff, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e catorze, a assembleia geral da sociedade Parsons Brinckerhoff, Limitada (a sociedade), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100304775, com o capital social de um milhão, trezentos e noventa mil meticais, deliberou por unanimidade, a aceitação da renúncia do senhor Geoffrey Shepherd do cargo de administrador da sociedade, e a nomeação da senhora Fathima BeeBee Abdul Gani, como novo membro do conselho de administração da sociedade.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozwide Correctores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Abril de dois mil e catorze da sociedade Mozwide Correctores, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100445506, deliberaram a alteração da denominação da sociedade. Em consequência é alterada a redação do número um do artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade tem a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e é constituída por tempo indeterminado, adoptando a denominação Mozwide Correctores de Seguros, Limitada.

Maputo, nove de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Signature Investment Management, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da reunião da Assembleia Geral Extraordinária datada de vinte e cinco de Abril de dois mil e catorze, a sociedade comercial Signature Energy Ventures, S.A., sociedade anónima, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100386690, os sócios da sociedade, deliberaram por unanimidade dos votos presentes, proceder à alteração da denominação social da sociedade de Signature Energy Ventures, S.A., para Signature Investment Management, S.A., e da sede da sociedade, é assim alterado parcialmente o pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Signature Investment Managemnts, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número mil e quinhentos e oito, rés-do-chão, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

O Técnico, *Ilegível*.

Padaria Cherif, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral, de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e catorze, se procedeu, na Padaria Cherif, Limitada, uma sociedade de direito moçambicano, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100437430, contribuinte fiscal n.º 400502560, à alteração do endereço da sede social da sociedade.

Que, em consequência dessa alteração, altera o artigo primeiro dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil cento e sete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pactosocial anterior.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Unicer Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e nove de Julho de dois mil e catorze, em Maputo, na sede da sociedade Unicer Moçambique, Limitada (a sociedade), sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, devidamente constituída e registada na República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100366673, com o capital social integralmente subscrito e realizado de duzentos e setenta mil meticaís, foi deliberado por unanimidade alterar o montante global máximo das prestações suplementares a serem efectuadas pelos sócios à sociedade. Deste modo e por consequência da deliberação tomada foi alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) (Inalterado).

Dois) Os sócios poderão ser chamados a realizar prestações suplementares até ao montante global de quatrocentos vezes o valor do capital social inicial, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições dos estatutos da sociedade.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Altel Telecomunicações e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Agosto de dois mil e catorze, da sociedade Altel Telecomunicações e Sistemas, Limitada, matriculada sob número catorze

mil cento e cinquenta e dois a folhas cento e oitenta e quatro do livro C traço trinta e quatro, deliberaram o seguinte:

i) A divisão e cessão da quota no valor de quarenta e cinco mil meticaís que o sócio Valdemar António de Sousa da Nóvoa Cortez, possui no capital social da referida sociedade e que dividiu em duas quotas desiguais sendo uma no valor no valor de quarenta e quatro mil meticaís cedeu a Meridian 32, Limitada e outra de mil meticaís que reserva para si;

ii) A cessão da quota no valor de cinco mil meticaís, que o sócio Pedro Miguel Antunes Cortez, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Meridian, Limitada, que unifica as quotas ora recebidas e passa a ter uma única quota no valor de quarenta e nove mil meticaís.

Em consequência da divisão e cessão de quotas verificadas, são alterados os artigos quarto e decimo primeiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, correspondente à soma duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticaís, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Merídián 32, Limitada e outra no valor nominal de mil meticaís, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Valdemar António de Sousa da Nóvoa Cortez.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação será exercida pelo senhor Manuel Salema Vieira, que até deliberação da assembleia-geral em contrário, fica nomeado administrador da sociedade.

Dois) ...

Três) ...

Maputo, onze de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

JOB – Consulting & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta

e três a folhas setenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Oládio Pedro Bila e Eudito Boavida Mananze, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Job Consulting & Services, Limitada tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número cinco mil seiscentos e oitenta e seis, casa número cento e trinta e quatro, quarteirão quarenta e cinco, Célula B, Bairro de Bagamoyo, cidade de Maputo., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Job Consulting & Services, Limitada, tem a sua sede na Avenida de Moçambique número cinco mil e seiscentos e oitenta e seis, casa número cento e trinta e quatro, quarteirão quarenta e cinco, Célula B, Bairro de Bagamoyo, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços, nas seguintes áreas:

- a) Contabilidade;
- b) Gestão de recursos humanos;
- c) Gestão de projectos;
- d) Consultoria para projectos de investimentos;
- e) Representantes de firmas e marcas;
- f) Agenciamentos;
- g) Formação profissional;
- h) *Procurement*.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticaís e encontra-se dividido em duas quotas iguais, a saber:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticaís, correspondente a noventa e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Oládio Pedro Bila, Casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 090100744702B, emitido aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Xai-Xai;
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos meticaís, correspondente a um por cento do capital, pertencente ao sócio Eudito Boavida Mananze,

solteiro, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101268110A, emitido aos seis de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação de sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um conselho de gerência ou um único director, eleito pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência da sociedade será composto por dois membros.

Três) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um sócio-gerente ou membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenha sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito as actividades relacionadas com o objectivo social, especialmente em letras de favor fianças e abonações.

Sete) Até a primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Oládio Pedro Bila, nomeado director-geral, na qualidade de sócio-gerente.

ARTIGO QUINTO

(Presentações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) Mediante prévia deliberação geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Duração)

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado.

ARTIGO OITAVO

(Cessão)

A cessão total ou parcial de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, que têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja alienar, pelo valor que lhe corresponder segundo o último balanço aprovado, acrescido da parte que lhe couber em quaisquer fundos sociais.

ARTIGO NONO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- b) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que, nestes últimos dois casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- c) Venda ou adjudicação judiciais;
- d) Quando algum dos sócios prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património;
- e) Quando a quota seja cedida com violação da regra de consentimento estabelecida no artigo sexto.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização é:

- a) No caso da alínea a), o valor acordado entre as partes;
- b) No caso da alínea b), o valor resultante da aplicação;
- c) Nos casos das alíneas c), d), e), o valor nominal da quota.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota ser efectuada a pronto ou em seis prestações trimestrais e iguais, conforme a assembleia geral decidir.

Quatro) A sociedade terá ainda o direito de, em vez de amortizar a quota abrangida pelo disposto no número deste artigo, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro, podendo, no primeiro caso, a quota figurar no balanço como amortizada e, posteriormente, também por deliberação da assembleia geral, em vez dela, serão criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a algum dos sócios ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos legais e, em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes herdeiros representantes do falecido ou interdito.

Único. No entanto, enquanto a quota do sócio falecido ou interdito estiver indivisa, os seus herdeiros ou representantes deverão escolher um só de entre todos que os represente, na sociedade.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mediart, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Mediart, Limitada, matriculada sob NUEL 100476851, entre, Ivandro Carimo Binda, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e Arcénio Roia Correia Pinto, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constitui uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mediart, Limitada, sociedade por quota, com sede social na cidade da beira, avenida Eduardo Mondlane s/n ponta-gêa, podendo ser transferida livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social, a criação e manutenção em funcionamento de estudos de captura e edição de áudio, fotos e vídeo, filmagem de eventos, produção de *spot* e campanhas publicitárias de áudio, foto e vídeo, realização de projectos gráficos de arquitetura e decoração, criação de *websites*, logótipos, cartões de visita e crachás. Realização de eventos culturais e outras actividades afins, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de trinta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e representado por duas quotas, sendo a primeira

no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta e cinco por cento pertencente ao sócio Ivandro Carimo Binda. E a segunda no valor de sete mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento pertencente a sócio Arcénio Roia Correia Pinto.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Arcénio Roia Correia Pinto, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social

licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro competente da cidade da Beira, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, vinte e seis de Março de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mondial Mozambique Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de um de Agosto, de mil e catorze, lavrada, a folhas oitenta e nove verso a noventa e quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, desta Conservatória, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, da referida conservatória, em pleno exercício das funções notariais, compareceu como outorgante Mondial Mozambique, Limitada, e que por ele foi dito que, pela presente escritura pública, constitui entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Mondial Mozambique Construction, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Mondial Mozambique Construction, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade comercial e unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Porto, número seis, na baixa da cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, em qualquer ponto de Moçambique.

Dois) A Mondial Mozambique Construction, Limitada é constituída por tempo indeterminado, conta se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de construção civil.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao único sócio Mondial Mozambique Limitada, representada neste acto pelo seu sócio administrador Mahdi Awada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após a provação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, alteradas em qualquer dos casos ao pacto social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas à sociedade ou terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade goza do direito de preferência nesta cessão, e quando não quaisquer usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos e demais legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, sempre que for julgado necessário, mediante a participação e aceitação de uma maioria dos sócios.

Dois) O sócio poderão fazer prestações suplementares a sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência e sua representação

Um) A sociedade é administrada e representada pelos gerentes nomeados pelo sócio único, e que desde já se indica ser o sócio Mundial Mozambique, Limitada, devidamente representado pelo seu sócio administrador Mahdi Awada. Os gerentes podem constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura de um só gerente;
- b) Pela assinatura dos mandatário eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos, sempre mediante uma acta e autorização da sócia gerente.

Quatro) Poderão ser admitidos novos sócios mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Falecimentos dos sócios

No caso de falecimento do sócio ou posteriormente de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade serão devidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante serão distribuídos entre sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos á aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, um de Agosto, de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leilões de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e dois de Junho de dois mil e catorze, lavrada a folhas sessenta e dois a sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Leilões de Moçambique, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, Moçambique, a sociedade pode por deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a realização das seguintes actividades comerciais:

- a) Prestação de serviços na criação, promoção e execução de leilões;
- b) Tomar ordens de serviços e contratos, bem como participar em leilões, competições e concursos públicos, oferta pública e privada, através de parcerias diversas;
- c) Prestação de serviços de mediação e intermediação comercial e venda *on-line* de produtos e serviços;
- d) Prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, *marketing*, publicidade, *procurement* e afins;
- e) *Franchise*;
- f) Avaliações de diversos bens móveis e imóveis;
- g) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de diversos artigos não alimentares;
- h) Prestação de quaisquer outras actividades empresariais e comerciais, secundárias, suplementares ou complementares às actividades principais da companhia; serviços de consultoria e assessoria, assistência técnica, formação, e representação comercial de companhias nacionais e estrangeiras e investimentos nas mesmas, assim como a prestação de todos os serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades incidentais, auxiliares, ou complementares às actividades da sociedade nas áreas industriais ou comercial, incluindo a importação e exportação desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade e integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a

de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Izak Cornelis Holtzhausen;

- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lidia Henriqueta Ayob Lopes.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas carece da aprovação dos sócios da sociedade.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência em qualquer cessão de quotas a terceiros.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá comunicar, por escrito, a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, indicando a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, as mesmas deverão ser juntas à referida comunicação escrita através de cópias integrais e fidedígnas das mesmas.

Cinco) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data da comunicação escrita referida no número anterior, através de notificação escrita enviada ao cedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário. O presidente da assembleia geral e o secretário da assembleia geral manter-se-ão nos respectivos cargos até que renunciem ou até que, a assembleia geral, por meio de deliberação, determine a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou por seu representante/procurador, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social em Maputo, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local no país quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) O quórum mínimo exigido será de três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

Oito) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por pelo menos dois membros.

Dois) O conselho de administração deliberará sobre a nomeação, suspensão ou destituição dos directores, as nomeações, suspensões ou destituições carecem do consentimento da assembleia geral da sociedade e de um voto em favor das nomeações, suspensões ou destituições por maioria qualificada de pelo menos três quartos das quotas presentes ou representados na assembleia geral.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Cinco) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Seis) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade em pelo menos a cada seis meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por outro membro, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se os outros membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados e deverão ser

reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presente ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou *telefax* dirigidos ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade e forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de um ou dois administradores;
- b) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Tendo em conta as provisões para reservas obrigatórias o conselho de administração decidirá sobre o uso dos resultados líquidos dos exercícios financeiros, alocando qualquer percentagem deles para reservas opcionais ou de distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Todas as omissões a estes Estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro C, folhas sete de registo das confissões religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número setecentos noventa e oito a Igreja Cristã de Salvação Guetsemane de Moçambique, cujos titulares são:

- i) Fabião Alberto Chichava – Bispo;
- ii) Jossefa Alberto Sigauque – Superintendente geral;
- iii) Américo Munialavo Santana – Pastor Geral;
- iv) Roda Rafael Dzimba – Secretária geral;
- v) Celsa Evenilde Chemane – Tesoureira geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em nesta Direcção.

Maputo, ao vinte e três de Outubro de dois mil e doze. — O Director Nacional, *Arão Litsure*.

Igreja Cristã de Salvação Guetsemane de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Igreja Cristã de Salvação Getsemane de Moçambique, adiante designada por Igreja é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa financeira

e patrimonial que se rege pelos presentes estatutos, regulamento interno e a legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Igreja funda-se por um tempo indeterminado a contar da data do reconhecimento jurídico na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Igreja tem a sua sede no Bairro de Laulane, quarteirão cinquenta e cinco, casa número nove, Distrito Municipal Kamavota na cidade de Maputo, podendo criar outras formas de representação dentro e fora do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Igreja tem como objectivos:

- a) Pregar a Palavra do Senhor Jesus Cristo, nosso Salvador;
- b) Realizar cultos religiosos em dias determinados e em circunstâncias definidas;
- c) Promover, difundir e defender os princípios da paz, amor, justiça e progresso de todos os povos com base nas Sagradas Escrituras;
- d) Realizar Baptismo por imersão e ministrar a Santa Ceia;
- e) Celebrar matrimónio monogâmico observando a lei civil sobre o acto;
- f) Consagrar crianças, orar pelos enfermos e realizar cerimónias fúnebres.

ARTIGO QUINTO

(Princípios)

A Igreja guia-se pelos princípios consagrados nas Sagradas Escrituras e nos presentes estatutos, respectivos regulamento interno e demais legislação vigente no país aplicáveis as instituições religiosas.

ARTIGO SEXTO

(Actos de culto)

Na Igreja são praticados cultos públicos diurnos nos domingos e outros dias importantes da semana com fim de promover o ensino dos mandamentos de Deus consagrados nas Sagradas Escrituras.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Um) Podem ser membros da Igreja indivíduos de ambos os sexos que, por mobilização de qualquer crente, aceitem livremente a Palavra de Deus, os princípios doutrinários e os preceitos dos presentes estatutos.

Dois) Podem ser aceites para membros da Igreja crentes vindos doutras Seitas Religiosas, desde que manifestem a mesma vontade junto da Igreja e sejam aceites pelos órgãos competentes da mesma.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Os membros da Igreja têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar, conhecer e difundir as Escrituras Sagradas, os Estatutos e o Regulamento Interno da Igreja;
- b) Respeitar os superiores hierárquicos bem como participar nas reuniões da Igreja sempre que for convocado;
- c) Participar nos cultos da Igreja bem como difundir o Evangelho do Senhor Jesus Cristo nosso Salvador;
- d) Participar no desenvolvimento da Igreja e na elevação da consciência individual e colectiva entre os membros.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar nos encontros de resolução dos assuntos da Igreja;
- b) Eleger e ser eleito para quaisquer cargos na Igreja quando reunir os requisitos necessários;
- c) Não ser punido em causa justa e antes de ser ouvido em sua própria defesa;
- d) Gozar das regalias que a Igreja definir em benefício dos seus membros;
- e) Gozar de assistência material, moral e espiritual da Igreja sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Disciplina)

Aos membros que praticarem indisciplina ou violarem os Estatutos e Regulamento Interno da Igreja, com culpa, abusando das funções ou por qualquer forma prejudicarem os presentes estatutos, serão aplicadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Aconselhamento;
- b) Repreensão simples;
- c) Repreensão registada;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão aplicada apenas pelo órgão máximo da Igreja.

CAPÍTULO III

Dos dirigentes eclesiásticos e executivos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dirigentes eclesiásticos)

- a) Bispo;
- b) Superintendente geral;
- c) Superintendente provincial;

- d) Pastor geral;
- e) Pastores;
- f) Evangelistas;
- g) Diáconos;
- h) Conselheiros;
- i) Obreiros;
- j) Anciãos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dirigentes executivos)

- a) Secretário geral;
- b) Secretário geral adjunto;
- c) Tesoureiro geral;
- d) Tesoureiro geral adjunto;
- e) Chefes dos departamentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências dos dirigentes)

Na qualidade de autoridade máxima da igreja constituem competências:

- a) Dirigir a Igreja por tempo determinado desde que se comporte de forma digna para o cargo que exerce;
- b) Presidir as sessões da conferência anual;
- c) Representar a Igreja dentro e fora do país e nas instâncias judiciais e extrajudiciais;
- d) Dirigir Sacramento e outros rituais;
- e) Defender os princípios da doutrina cristã e contribuir para o desenvolvimento da Igreja;
- f) Garantir a uniformidade na observância dos princípios e práticas doutrinárias da Igreja;
- g) Faz respeitar os estatutos, demais regulamentos e garante o eficaz funcionamento dos órgãos;
- h) Convocar e preside as sessões da conferência anual e garante o funcionamento dos restantes órgãos;
- i) Ordenar e empossar os dirigentes eclesiásticos e executivos da Igreja;
- j) Realizar outras tarefas que lhe sejam incumbidas por deliberação da conferência anual;

As Competências do Superintendente Geral são:

- a) Coadjuvar o Bispo nas suas funções;
- b) Substituir o Bispo nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Auxiliar o Bispo na consagração dos obreiros;
- d) Supervisionar o trabalho dos Pastores;
- e) Realizar as visitas nas províncias e distritos para impulsionar os trabalhos da Igreja a nível local;
- f) Realizar outras tarefas próprias dum superintendente geral.

As Competências do Pastor Geral São:

- a) Dirigir os Sacramentos e outros Ministérios;
- b) Convocar e presidir as reuniões paróquias ou zonais;
- c) Valer pelo trabalho dos Pastores;
- d) Orientar as actividades Paróquias.

Parágrafo único. As competências dos demais dirigentes eclesiásticos serão fixadas no Regulamento Interno da Igreja aprovando pela conferencia anual.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências dos dirigentes executivos)

Um) O secretário geral tem por tarefa a implementação directa das actividades da direcção executiva. Tem como competências as seguintes:

- a) Coordenar todas as actividades administrativas;
- b) Realizar e encaminhar ao destinatário todo tipo de expediente;
- c) Mobilizar novos membros e propor a sua admissão na Igreja;
- d) Apoiar as actividades dos departamentos que forem criados;
- e) Lavrar e assinar as actas da conferência anual;
- f) Dirige o serviço da secretaria e manter organizado o arquivo relativo às actividades da Igreja;
- g) Velar cuidadosamente pelo registo dos membros mantendo sempre actualizado o respectivo ficheiro;
- h) Executar demais tarefas que lhe forem incumbidas.

Dois) As competências do tesoureiro geral são:

- a) Receber as receitas e outros fundos, posteriormente depositá-los no Banco;
- b) Efectuar despensas autorizadas, pagamento e outros procedimentos julgados necessários na área de defesa;
- c) Prestar contas sobre administração e aplicação de fundos;
- d) Propor planos antecipados de receitas a arrecadar e das despesas e realizar;
- e) Ocupar-se de outras realizações no que diz respeito às finanças;
- f) Controlar os fundos e prestar contas da sua administração a Direcção Executiva.

Parágrafo único. As competências dos demais dirigentes não mencionados nos presentes estatutos serão fixadas no Regulamento Interno da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandato dos dirigentes)

Um) As funções do Bispo, superintendente e Pastor Geral são exercidas por um período indeterminado.

Dois) O Secretário-Geral, o Tesoureiro Geral e os responsáveis dos departamentos serão eleitos por um mandato de cinco anos renováveis.

Três) Os dirigentes da Igreja, todos eleitos na conferência anual podem cessar as suas funções por morte, incapacidade física ou mental ou por comportamento incompatível com a função.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Pela sua natureza, esta Igreja possui os seguintes órgãos de direcção:

- a) Conferência Anual;
- b) Direcção-geral;
- c) Direcção Executiva.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conferência anual)

Um) A Conferência Anual é o Órgão máximo da Igreja, nele participam todos dirigentes Eclesiásticos e Executivos a todos os níveis, bem como outros delegados, membros ou convidados de honra.

Dois) A Conferência Anual reúne-se uma vez por ano e extraordinariamente a pedido de dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da conferência anual)

Um) Competências da conferência anual são:

- a) Deliberar sobre os relatórios e planos de actividades e finanças da Igreja;
- b) Eleger o Bispo, superintendente geral, secretário geral a Igreja;
- c) Rectificar os actos do Bispo e as decisões da direcção-geral;
- d) Aprovar os estatutos, Regulamento Interno assim como revisão, alteração ou emenda das suas disposições;
- e) Fixar ou reajustar o montante da quota e dízimo da Igreja;
- f) Deliberar sobre a dissolução da Igreja bem como o destino a dar o seu património e fundos;
- g) Ocupar-se de outras questões de interesse da Igreja.

Dois) Nas províncias o órgão máximo será a conferência provincial que se reunirá semestralmente provincial.

Três) No escalão distrital até a zona o órgão máximo será a reunião distrital e da zona convocada e presidida pelos responsáveis a esses níveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direcção-geral)

Um) A direcção-geral é o órgão máximo da Igreja que se reúne e toma decisões no intervalo da conferência anual.

Dois) Este órgão funciona no intervalo das sessões da conferência anual.

Três) Reúne-se ordinariamente duas vezes por ano sempre que for necessário é convocada e presidida pelo Bispo e composta de todos os dirigentes centrais eleitos pela conferência anual.

Quatro) O mandato dos membros deste órgão é de cinco anos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência da direcção-geral)

Um) São competências da direcção-geral.

- a) Deliberar sobre as questões de maior impacto no seio da Igreja;
- b) Velar pelo cumprimento das decisões da conferência anual;
- c) Preparar relatórios e planos anuais das actividades e finanças para serem submetidos à aprovação da conferência anual;
- d) Velar pelos assuntos pastorais e de cultos;
- e) Velar por outras questões do seu âmbito.

Dois) As decisões tomadas por esta direcção estão sujeitas a análise e aprovação do órgão máximo da Igreja, onde presta contas das suas actividades, reúne-se duas vezes por ano em sessões ordinárias podendo se reunir mais vezes quando houver necessidade em sessões extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direcção Executiva)

Um) Direcção Executiva é órgão que se ocupa pelas actividades executivas da Igreja.

Dois) Cabe a Direcção Executiva materializar e reagir aos assuntos da Igreja é constituída pelo secretário-geral que a preside, coadjuvado pelo tesoureiro geral e ainda fazem parte desta, os chefes dos departamentos indicados no artigo precedente.

Três) Reúne-se ordinariamente uma vez por mês ou quando for preciso em sessões extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Direcção Executiva)

São Competências da Direcção Executiva as seguintes:

- a) Preparar e organizar sessões das competências anual;
- b) Criar condições financeiras, materiais e humanos para execução das decisões da conferência anual;

c) Realizar tarefas administrativas da Igreja;

d) Garantir a aquisição e conservação do património da Igreja e o correcto uso dos fundos;

e) Realizar outras actividades de natureza administrativa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões distritais e da zona)

Um) As reuniões distritais e da zona são compostas por membros da Igreja a esse nível seleccionados de acordo com as capacidades do local da realização das reuniões.

Dois) São convocadas e dirigidas pelos respectivos responsáveis, em conjunto com os seus adjuntos. As reuniões distritais realizam-se de dois em dois meses e da zona mensalmente e quando houver necessidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência das reuniões distritais e da zona)

- a) Elaborar um programa de actividades;
- b) Realizar visitas aos enfermos e outros carentes com vista ao seu apoio espiritual e material;
- c) Velar pelos dados estatísticos;
- d) Realizar outras actividades do seu nível;
- e) Dar conhecimento aos órgãos de escalão superior, o grau do cumprimento das suas actividades.

CAPÍTULO V

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Departamentos)

Na Igreja, haverá departamentos de jovens, das senhoras, de Activistas, de Missões, dos Projectos e de Evangelização.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitória

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Um) Os fundos da Igreja provêm dos dízimos, ofertórios, doações e outros, resultantes das actividades específicas da Igreja os quais serão geridos pela direcção-geral.

Dois) Os fundos da Igreja não poderão ser utilizados para fins estranhos às actividades desta, daí que serão depositados no banco e o seu levantamento será mediante autorização do Bispo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Bens)

Os bens móveis e imóveis constituem o património exclusivo da Igreja e não podem ser reclamados pelos membros que venham a retirar-se desta.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Símbolo)

Compete à direcção-geral elaborar os símbolos da Igreja e submetê-los para aprovação da conferência anual e mandá-los publicar em regulamento interno ou directiva específica.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Caso omissão)

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Regulamento Interno da Igreja, a conferência anual e legislação em vigor sempre que for necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A Igreja pode dissolver-se por decisão da conferência anual.

Dois) Em caso da dissolução da Igreja os seus bens poderão ser doados as instituições de apoio humanitário, sobretudo as pessoas carentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Revisão)

Os presentes estatutos poderão ser revistos ou alterados mediante aprovação de três quartos votos dos membros da conferência anual.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor após aprovação pela entidade competente do Governo.

Maputo, Janeiro de dois mil e doze.



Kang kang – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas uma a cinco e seguintes do livro de escrituras avulso número catorze da Terceira Conservatória de Registo Civil e Notariado da Beira, a cargo de Mário de Amélia Michone Torres, conservador e notário superior da referida conservatória foi constituída uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Kang Kang – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto comércio com importação & exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais pertencente ao único sócio, Lian Zhang, com uma quota no valor de setenta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Lian Zhang que, desde já, é nomeado administrador. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do administrador nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de, e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio Lian Zhang pode fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Terceira Conservatoria dos Registos Civil e Notariado da Beira, dezassete de Março de dois mil e catorze. — O Notário, *Mário de Amélia Michone Torres*.



Motisun Ferro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e quarenta e sete e seguintes do livro de escrituras avulso número dezasseis da Terceira Conservatória de Registo Civil e Notariado da Beira, a cargo de Mário de Amélia Michone Torres, conservador e notário superior da referida conservatória foi constituída uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Motisun Ferro, Limitada, com sede na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de produção e comercialização de materiais de construção civil, com importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cinquenta e dois mil e duzentos cinquenta meticais, sendo uma quota no valor nominal de trinta e sete mil, duzentos e cinquenta meticais pertencentes ao Subhash Motibhai Patel, uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Girdharbhai Meghji Ratna Pindola e uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Veeresham Srikanth Pullimamidi.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, dispensada de caução, será remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, e fica a cargo de Veeresham Srikanth Pullimamidi que, desde já é nomeado administrador. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contractos é necessária a assinatura do administrador, ou assinatura de um procurador mandatado por administrador.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Quatro) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e semelhantes, respondendo o contraventor perante a sociedade por todos os prejuízos que porventura lhe causar.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Subhash Motibhai Patel, Girdharbhai Meghji Ratna Pindola e Veeresham Srikanth Pullimamid, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem que ser por maioria qualificada e ter necessariamente o voto favorável dos sócios Subhash Motibhai Patel, Girdharbhai Meghji Ratna Pindola e Veeresham Srikanth Pullimamid.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, desde que para tal seja deliberado em assembleia geral.

Dois) Os sócios ficam desde já autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos de falência ou insolvência, arresto, penhora ou outro acto que afecte a livre disponibilidade da quota.

Dois) A contrapartida da amortização é o valor da quota segundo o balanço a efectuar para o efeito e o seu pagamento far-se-á em quatro prestações trimestrais, sucessivas e iguais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Compromisso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Compromisso, Limitada, matriculada sob NUEL 100515245, entre Hermínio da Silva Batata, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, Nuno Filipe Coelho de Jesus, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, Faustino Casimiro Marques, casado, de nacio-

nalidade portuguesa, é celebrado, o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade Compromisso, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Bloco Número Dois da Manga, décimo terceiro bairro do Alto da Manga, Unidade Comunal B, quarteirão número dois, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Compra e venda de propriedades;
- b) Gestão e serviços de imobiliária, incluindo arrendamento de imóveis;
- c) Auxílio e mediação na compra e vendas de bens, móveis e imóveis;
- d) Gestão de participações sócias;
- e) Estreitar relações entre entidades e instituições públicas e privadas;
- f) Mediar, preparar projectos e intervir nas mais diversas áreas;
- g) Legalização e toda a tramitação legal junto das entidades competentes;
- h) Execução de obras de construção civil, infra estruturas e serviços;
- i) Desenvolver actividades e contratos de engenharia de todo o tipo;
- j) Execução de projectos e estudos técnicos;
- k) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agencias turísticas, restaurantes e hotéis;
- l) Desenvolver actividade de importação e exportação;
- m) Representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;

- n) Serviço de aluguer de viaturas;
- o) Turismo;
- p) Participações e investimentos.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de noutras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em areas de transporte e carga que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais correspondente a trinta e seis por cento do capital social pertencente ao sócio Hermínio da Silva Batata;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Nuno Filipe Coelho de Jesus.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestação suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e da respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição de quotas a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como concordem, por esta forma, em que se delibere, consideradas válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda materiais de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e deste contrato, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou pelo outro membro do conselho de gerência, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem se fazer representar na assembleia geral pelo outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com o contrato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberações quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples de voto do capital social e, em segunda convocação, independente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

Três) Além dos casos em que é exigido por lei uma maioria qualificada será também necessário uma maioria qualificada para aprovar deliberações relativas à aceitação, cessão ou renúncia a concessões ou licenças em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida pelo conselho de gerência, composto por membros a nomear pela assembleia geral, obrigando-se a sociedade pela assinatura de dois gerentes ou de procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Além das competências fixadas por lei e pelo presente contrato, compete ao conselho de gerência.

- a) Definir o montante máximo de remuneração dos gerentes;
- b) Representar a sociedade perante terceiros, activa e passivamente, celebrando contratos e praticando os actos necessários ao bom desempenho dos negócios sociais;
- c) Aprovar a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre o património social;
- d) Deliberar sobre as eventuais remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais ou a qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;
- e) Definir políticas gerais relativas às actividades da sociedade;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto que envolva afectação de meios financeiros e humanos da sociedade.

Dois) A gerência pode nomear mandatário ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

CAPÍTULO IV

Das disposição gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanco e prestação de contas)

Um) O ano social conscide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos perdas, acompanhadas de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante do lucro será aplicada nos termos que forem aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei e no contrato.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procederá sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presente contrato e pela lei em vigor no país e demais legislação aplicável

Está conforme.

Beira, vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Ilha Vumba, Island Resort And Safaris

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por registo de catorze de Outubro, de dois mil e catorze, lavrada,

a folhas cento e noventa e quatro verso, sob o número mil e treze, do livro de matrículas de sociedades C traço dois e inscrito sob o número mil trezentos e quarenta e nove, a folhas cento e oitenta e um verso, do livro de inscrições diversas E traço nove, da conservatória, perante mim, Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado, da referida conservatória, no desempenho das funções notariais, compareceu como outorgante: Mohamede Faruk Ismael Ibraimo Jamal e por ele foi dito que, pelo presente registo, constituem entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Ilha Vumba, Limitada – Island Resort And Safaris, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ilha Vumba, Island Resort And Safaris, é uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de pemba, Bairro de Muxara, na Estrada Nacional Número Cento e Seis, nesta cidade de pemba, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal a exploração da indústria hoteleira e similares, aluguer de quartos, excursões, safari, caça desportiva, pesca desportiva, mergulhos, a promoção de passeios turísticos, prestação de serviços em áreas conexas, a promoção de investimentos, indústria agro-florestal, importação e exportação de produtos bem como a representação e agenciamento, e de quaisquer outras actividades, desde que aprovados pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro que é de quinhentos mil metcais.

ARTIGO CINCO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência será exercida pelo único sócio Mohamede Faruk I. Ibraimo Jamal, e em representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto e suficiente a assinatura do administrador ou do único sócio gerente que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEIS

(Balanco e contas)

Anualmente será dada um balanço e contas de resultado de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SETE

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por livre a cessão total ou parcial por vontade do sócio.

ARTIGO OITO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regular-se-à segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, seis de Agosto, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.



Ibrahim Jama & Omar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada das folhas cento e dezanove a cento e vinte seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: Ibrahim Jama Muse, solteiro, maior, de nacionalidade somaliana e residente na cidade de Chimoio e Omar Ahmed Hassan, solteiro, maior, de nacionalidade somaliana e residente na cidade de Chimoio.

E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a donominação de Ibrahim Jama & Omar, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início apartir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Comércio geral, agrosso e a retalho;
- b) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de duzentos mil metcais, correspondentes à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de cem e quarenta mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital, pertencente ao sócio Ibrahim Jama Muse; e
- b) Uma quota de valor nominal de sessenta mil metcais, correspondente a trinta, por cento do capital, pertencente ao sócio Omar Ahmed Hassan, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio maioritário, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos por uma assinatura do gerente.

Três) O gerente designado exercerá as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente na realização dos seus objectivos:

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, seis de Agosto de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

MFJ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por registo de vinte e sete de Maio, de mil e catorze, lavrada, a folhas quarenta e duas, sob o número mil quatrocentos se oitenta e oito, do livro de matrículas de sociedades C traço quatro e inscrito sob o

número mil oitocentos e trinta e um, a folhas quarenta e seis, do livro de inscrições diversas E traço onze, da Conservatória dos Registos de Pemba, perante mim, Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado, da referida conservatória, no desempenho das funções notariais, compareceu como outorgante: Mohamede Faruk Ismael Ibraimo Jamal e por ele foi dito que, pelo presente Registo, constituem entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por MFJ, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MFJ, Limitada, é uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Formas e sede social)

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número cento e seis, bairro de Muxara, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial, legalmente prevista no território nacional, bastando para tal ter a respectiva autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dois milhões e quinhentos mil meticais, em dinheiro e meios circulantes, materiais e outros bens.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Comércio por grosso e retalho geral, indústria florestal, extração mineira, agrícola, pecuária, pescas, transportes, exploração e venda de materiais de construção, venda de combustíveis líquidos e lubrificantes, indústria hoteleira e similar, prestação de serviços em áreas conexas, complementares ou subsidiárias tais como representação comercial e agenciamento, consignação e realização de operações sobre importação e exportação.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades de tutela.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência e a sua representação)

As administrações da sociedade serão exercidas pelo único sócio, o senhor Mohamede Faruk Ismail Ibraimo Jamal; o qual, desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos actos e contratos, podendo constituir quais mandatários em seu nome, delegando poderes total ou parcialmente, mediante uma procuração.

ARTIGO SEXTO

(Balço e contas)

Anualmente realizar-se-á uma reunião da assembleia geral, na sua sede, para análise e apreciação do balanço e contas de resultado do exercício, com referência ao mês de Dezembro, bem como deliberar quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por livre cessação total ou parcial, por vontade do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto mas fica omissa, regular-se-á segundo as disposições legais em vigor e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, seis de Agosto, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Império Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Império Imobiliária, Limitada, com sede na cidade da Beira, matriculada sob o NUEL 100509806, entre, Chuan Tai Tok, solteiro, maior, natural de Citizen – Singapura, e João Ricardo Ellis Costa dos Santos, solteiro, maior, natural de Amatongas, distrito de Gôndola; ambos residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Império Imobiliária, Limitada, tem a sua sede na Rua Alves número mil cinquenta e três, Palmeiras II, cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro do território nacional ou no estrangeiro, bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação mediante simples deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de venda de imóveis e prestações de serviços, poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais pelos sócios, assim distribuídas:

- a) Uma quota de seis milhões de meticais, correspondente à sessenta por cento de capital social pertencente ao sócio Chuan Tai Tok; e
- b) Uma quota de quatro milhões de meticais, correspondente à quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio João Ricardo Ellis Costa dos Santos.

Dois) Não haverá prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos pecuniários à sociedade de que eles carecer, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

A sociedade poderá participar em sociedade nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital social de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, pois continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência e administração e sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos ambos sócios Chuan Tai Tok e João Ricardo Ellis Costa dos Santos, os quais são desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura de um dos gerentes nomeados, com excepção de actos de mero expediente.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos estranhos nos negócios sociais, assumir compromissos com terceiros, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do consentimento do respectivo facto, poderá autorizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular.

Está conforme.

Beira, quinze de Julho de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

GCM – Gabinete de Consultoria de Moçambique, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade GCM – Gabinete de Consultoria de Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob o NUEL 100508052, José Carlos Pereira Lucas Callado, divorciado, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Moçambique, portador do Passaporte

n.º MO 68634 emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Lisboa em cinco de Março de dois mil e doze, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa com os artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptará a denominação de GCM – Gabinete de Consultoria de Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constituiu por tempo indeterminado, e conta-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Constitui-se sob a forma de sociedade unipessoal por quotas e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo criar delegações e filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lado e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prática de actividades de arquitectura, planeamento e consultoria técnica e científica no âmbito territorial, ambiental e do desenvolvimento, incluindo o desenvolvimento turístico.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

Três) Para a prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou colectivas, constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sub forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados em ssembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade nos negócios, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio José Carlos Pereira Lucas Callado, que desde já é nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) O sócio-gerente em casos de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente e também terá a remuneração que lhe é fixada pela sociedade.

Quatro) A movimentação de contas bancárias e todos os actos que envolvem títulos de crédito e outras obrigações, são considerados válidos quando subscrito pelo sócio-gerente.

ARTIGO SEXTO

(Extinção, morte ou interdição de sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, oito de Julho de dois mil e catorze. —
A Conservadora, *Ilegível*.

**EML – Empresa Madeireira,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade EML – Empresa Madeireira, Sociedade Unipessoal, Limitada, Gimo de Carmo Lourenço, solteiro maior, natural da Beira, residente na Cidade da Beira, constitui uma sociedade comercial por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, a qual rege-se-á nos termos das seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação, sede, duração,
e objecto social**

A sociedade adopta a denominação de EML – Empresa Madeireira, sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade do Dondo,

no bairro Vinte e Cinco de Junho e durará por tempo indefinido, o seu início conta-se a partir da data de celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá abrir sucursais, ou qualquer outra forma de representação legal e estabelecimentos noutros pontos do país ou no estrangeiro, desde que o sócio assim o delibere e obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a único sócio Gimo de Carmo Lourenço.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo, corte, compra, venda e processamento de todo tipo de madeira e seus derivados, incluindo importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota em partes ou na totalidade, nos termos e a quem ele bem entender.

ARTIGO SEXTO

Sempre que o sócio pretender ceder ou onerar a sua quota poderá fazê-lo.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio não é obrigado a qualquer prestação suplementar do capital, mas poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer nos termos que em que ele mesmo vier aprovar.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade ficam a cargo do único sócio Gimo de Carmo Lourenço, desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contractos, serviços, bancos, e outras instituições.

ARTIGO NONO

O gerente poderá delegar parte ou totalidade dos poderes em outros sócios mediante instrumento legal com os necessários poderes.

ARTIGO DÉCIMO

O sócio fará ordinariamente uma vez por ano para apreciação do relatório de contas de gerência e extraordinariamente sempre que seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de morte, ausência ou interdição do sócio será ele representado por seus herdeiros ou legais representantes que, sendo vários, deverão escolher um de entre eles para os apresentar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia poderá criar um ou mais fundos de reserva a destinar a aplicação dos lucros na integração desses fundos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se por consentimento do sócio ou nos termos e condições previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis aplicar-se-á a lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e seis de Agosto de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Regeu Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Regeu Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100476118, entre Francisco Romão Rêgo, solteiro, maior, natural do distrito de Marromeu, e Rabeca Ribeiro Guerra, solteira, maior, natural da Cidade da Beira, ambos residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade por quota de responsabilidade limitada nos termos do artigo noventa as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Regeu Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

Três) A duração da sociedade são por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Construção civil;
- b) Exportação e importação de matérias de construção civil;
- c) Serviços de limpeza, fumigação e jardinagem.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco Romão Rêgo; e
- b) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Rabeca Ribeiro Guerra.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade respectivamente.

Três) No caso em que os sócios, ou a sociedade pretendem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único. As quotas em questão, poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a jura bancária praticada no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação quando for o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral e o quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente

representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e em caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio maioritário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Francisco Romão Rêgo e Rabeca Ribeiro Guerra, que desde já são nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, é bastante a assinatura de qualquer dos administradores nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Inabilitação, interdição e morte do sócio)

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeando um representante junto da sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e oito de Maio de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Lusafrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e catorze, lavrada das folhas setenta e seis a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e seis, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante Lusafrican Trading (ZFE), empresa registada nos Emiratos Árabes Unidos sob licença n.º 13840, em Sharjah, representada pelo senhor André Paulino Joaquim Júnior, casado, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da Cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021656, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Sofala, na Cidade da Beira, no dia quatro de Dezembro de dois mil e nove, com domicílio na Cidade de Chimoio, bairro Eduardo Mondlane, Rua do Bárué, número trezentos e catorze R Condomínio da PAF.

E por ele foi dito que, pelo presente acto é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a firma Lusafrica, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil, obras públicas, avaliação de empreendimentos e manutenção de edifícios;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área de construção civil, elaboração e fiscalização de projectos, transportes, turismos e processamento;
- c) Comércio geral a grosso e retalho, com importação e exportação;
- d) Pesquisa e prospecção mineira;
- e) Exploração e transformação industrial de minerais;
- f) Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- g) Importação de equipamentos, maquinaria e material para fins industriais, de construção civil, turística, pesqueira e de comércio geral;
- h) Exploração turística, ecoturística, agrícola, silvícola, florestal e ambiental;
- i) Exploração florestal;
- j) Indústria de processamento de produtos florestais, incluindo madeira, com importação e exportação;
- k) Transporte de carga e de passageiros;
- l) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas desiguais e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de duzentos e quarenta e sete mil, e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Lusafrican Trading (ZFE);
- b) Uma quota correspondente a um por cento do capital social e com o valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a própria sociedade Lusafrica, Limitada, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) administrador(s)..

Três) Podem ser elegíveis à administrador da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto do(s) administrador(s), a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) administrador(s).

OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

NONO

(Cessão, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o(s) administrador(s) autorizado(s) a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Sun Gobogobo e Violante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada das folhas dezanove a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e sete, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário FEVEREIRO, Conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Aubignat Jean, casado, de nacionalidade francesa, portador do Passaporte n.º 13A132791 emitido pela Direcção de Identificação Civil de Paris, em quinze de Fevereiro de dois mil e treze.

Verifiquei a identidade do outorgante pela exibição do documento de identificação acima referido.

Por ele foi dito:

Que pelo presente acto constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Sun Gobogobo e Violante, Limitada e tem a sua sede em Gondola Posto Administrativo de Matsinhe localidade de Chiremera.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A empresa tem como objecto social:

- a) A agricultura em geral, incluindo a produção e comércio de produtos agrícolas de origem vegetal ou animal e seus derivados, de produtos da silvicultura e horticultura, a produção e comércio de fertilizantes, o comércio de químicos, de equipamentos agrícolas, produção e comércio de biocombustíveis;
- b) A exploração do solo e subsolo, incluindo a actividade de minas, pedreiras, mineração e processamento de materiais.

Dois) A consultoria na área de agricultura, energia, desenvolvimento imobiliário, água e resíduos.

CAPÍTULO II

De capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital, pertencente ao único sócio Aubignat Jean.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelo único sócio, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dela será exercida pelo sócio único que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O sócio, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e o sócio poderá revogá-lo a todo o tempo.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Uma) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado pela assinatura:

- a) Do único sócio;
- b) De administrador nomeado:

c) Do único sócio e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciado a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Em voz alta e na presença do outorgante lí, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura ao outorgante, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, três de Abril de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*

Magos & Irmaos Consultoria Jurídica & Serviços, Limitada

Certifico, para feitos de publicação da sociedade Magos & Irmãos – Consultoria Jurídica e Arquitectónica & Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL, 100268299, entre, Agostinho Samuel Macombo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, Cláudio Samuel Macombo, solteiro, maior, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, Manuel Samuel Macombo, solteiro, maior, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, Julieta Samuel Macombo, solteira, maior, natural de Bolaze-Marracuene, de nacionalidade moçambicana e Felismina Cecília Macombo, solteira, maior, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana,

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Magos & Irmãos – Consultoria Jurídica & Serviços, Limitada, abreviadamente, Magos – Serviços, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Definição e sede)

Um) Constitui-se como sociedade civil sob forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede na cidade da Beira, no terceiro bairro da Ponta-Gêa, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quatrocentos e oitenta e um, primeiro andar esquerdo, cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, de mandato judicial e extrajudicial e serviços de arbitragem.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto social, entre outras actividades:

- a) Prestar serviços de agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares, nomeadamente; agenciamento de navios, de mercadorias em transitio, de fretamento para mercadorias em trânsito, armazenamento de mercadorias em trânsito, serviços auxiliares de estiva e serviços de agente transitário, gestão e exploração de terminais de carga e armazéns e logística;
- b) Transporte rodoviário;

- c) Prestação de serviços de arquitectura, design, planeamento físico;
- d) Recrutamento, selecção, consultoria e formação de recursos humanos e outras actividades ligadas a gestão do pessoal das organizações sociais e económicas;
- e) Consultoria e formação em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Consultoria e formação em todos os aspectos de âmbito laboral e afins.
- g) Serviços de contabilidade e auditoria, procurment, elaboração de projectos para implantação ou exercício de actividades económicas;
- h) Prestar assessoria na constituição das sociedades comerciais e pessoas colectivas;
- i) Prestação de serviços de importação e exportação de mercadorias.
- j) Agro-pecuária;
- k) Serviços de restaurante, *bar*, eventos e decorações;
- l) Estudo de viabilidade e impacto ambiental.

Três) A sociedade integralmente irá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais à soma de cinco quotas de igual valor nominal de quatro mil meticais cada, nomeadamente,

- a) Sócio Agostinho Samuel Macombo, com quota nominal no valor de três mil meticais;
- b) Sócio Cláudio Samuel Macombo, com quota nominal no valor de três mil meticais;
- c) Sócio Manuel Samuel Macombo, com quota nominal no valor de três mil meticais;
- d) Sócia Julieta Samuel Macombo, com quota nominal no valor de três mil meticais;
- e) Sócio Felismina Cecília Macombo, com quota nominal no valor de três mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser por consentimento dos sócios em assembleia geral gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Os socios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições do aumento.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado insolvente; quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- c) Quando a quota do sócio seja o objecto de arresto, penhora ou outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- d) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação ou deliberação da assembleia geral;
- e) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo simultaneamente deliberar redução do capital social.

Três) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia extraordinária.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar e aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas do exercício findo;
- b) Decidir sobre a aplicação dos resultados;
- c) Determinar sobre a remuneração dos gerentes.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Quatro) A assembleia geral será convocada por ambos os gerentes, e quando a lei não exija outras formalidades, será por qualquer meio aceitável, em comunicação dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sessão. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de cinquenta por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei obrigue maioria qualificada.

Seis) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal corresponde um voto.

Sete) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Oito) para efeitos do número anterior, a convocatória deverá incluir a agenda de trabalhos, os documentos necessários à tomada de deliberações, data, hora e o local da realização da assembleia geral se reúne, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos gerentes da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) Aprovação do balanço, das contas e relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) Aprovação do relatório e parecer conselho fiscal ou do fiscal único quando o haja;

- e) Aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação a transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como nos termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) Aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos estatutos dependam de simples decisão dos sócios da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) Dissolução da sociedade, assim como aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividades da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) Aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis assim como bens imóveis de valor superior a cinquenta mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria de votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pelas maiorias estabelecidas.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO NONO

(Actas das assembleias)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado se possível;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos a assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação; a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião, e no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição e mandato)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois gerentes, eleitos na assembleia geral, por um período de um ano, renovável.

Dois) Os gerentes, que sejam sócios, ficam dispensados de caução.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é imprescindível a assinatura ou intervenção dos dois gerentes ou dum gerente e procurador.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário ameniar em nome da sociedade quaisquer actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer por deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pelos empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, todos os actos tendentes a

realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei, para a pratica de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é imprescindível a assinatura ou intervenção dos dois gerentes ou dum gerente e procurador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade como dispensa de causão, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem que obedeçam o preceituado da lei.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberam instituir um conselho fiscal ou ficarem a fiscalização da sociedade a um único sócio.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício do anual da sociedade considirá com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, no momento de início das actividades da sociedade.

Três) O balanço, demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referente ao exercício social, encerrarão com preferência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para à criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento serão destinados a constituição ou reintegração da reserva legal, enquanto não estiver

realizado nos termos da lei, até que esta represente vinte e cinco por cento do capital social;

b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Dois) Os lucros distribuídos são pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Cassos omissos)

Aos casos omissos serao regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Beira, nove Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

African King of Securit Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Julho de dois mil e catorze, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas trinta e três do livro de escrituras avulsas número quarenta e sete, do Primeiro cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída por Armando Francisco Cabanane, uma sociedade comercial African King of Securit Service – Sociedade Unipessoal Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma African King Of Securit Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelo preceitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira província de Sofala.

Dois) Por decisão do sócio único poderão transferir a sede dentro da mesma província ou para qualquer província do país.

Três) Por decisão do sócio único poderão criar sucursais, delegações ou outras formas de apresentação que se julgue convenientes.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o serviço de segurança privada de pessoas e bens

ARTIGO QUINTO

(Participação)

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objectos diferente do referido no artigo quarto, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, representado por uma quota assim distribuída para um único sócio:

Sendo uma quota única de cento cinquenta mil meticais, pertence ao único sócio Armando Francisco Cabanane.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigências ao sócio prestações suplementares do capital, até ao montante que for deliberado pela assembleia geral do capital social, desde que deliberada pela vontade única de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Por razões extremas, a sociedade poderá exigir o sócio prestações acessórias onerosas ou gratuito, por uma ou mais vezes em dinheiro ou em espécies.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito atribuído

ao sócio não cedente a quota ou parte da quota será por ele adquirida proporção da quota de que ao tempo seja titular.

Dois) Por vontade expressa, bem como a constituição de qualquer ónus e encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante a deliberação do sócio, após de recomendação do conselho do directoria-geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Garantias acessórias)

A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sempre prévio consentimento da sociedade.

SECÇÃO I

Das competências do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) Compete ao sócio único os mais amplos poderes para a gestão e administração dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderão nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura de um gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) O conselho de gerência da sociedade e a sua representação. Em juízo e fora dele serão exercidos por um ou mais gerentes.

Dois) Compete ao sócio decidirem sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho da directoria (da administração) ficando desde já o sócio Armando Francisco Cabanane.

Dois) O conselho de directoria é composto por três elementos sendo um sócio único e restantes dois por nomeação da directoria geral.

Um Director-geral – conselho de directoria – Armando Francisco Cabanane.

SECÇÃO I

Da reunião, quórum e deliberações

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo director-geral, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro director.

Dois) A convocação das reuniões deverão ser feito com dez dias de antecedência, pelo menos um terço dos membros presentes ou representados.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalho, data, horas, o local da reunião, ainda a convocatória deverá ser acompanhada de documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja necessário.

Quatro) Para presidir o conselho de directoria, fica desde já nomeado o sócio único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião)

Um) O conselho de directoria reunir-se-á na sede social indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivo especiais devidamente justificados, o director-geral do conselho de directoria poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de directoria deverá ser lavrada uma acta do respectivo livro, que será a assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de directoria só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados os membros do conselho.

Dois) Em segunda convocação o conselho de directoria pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for número dos presentes.

Três) O membro do conselho de directoria que se encontre temporariamente impedido de comparecer nas reuniões pode fazer-se representarem por outro membro do mesmo conselho, mediante a comunicação escrita dirigida ao director-geral do conselho.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para conselho de directoria, o poder deliberativo é indispensável que se encontre presente ou representados todos os membros.

Dois) A as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer director, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, poderão os directores, ou mandatários comprometer a sociedade em que actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letra, livrança de favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar amortização de quota no caso de exclusão ou exoneração do sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) A sociedade tem o direito/dever de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido;
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se à venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos com infracção do disposto no artigo oitavo ou constituída em caução ou garantia com violação do mesmo artigo oitavo Código Comercial;
- e) No caso da morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Três) Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número um do presente artigo, o preço de amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Quatro) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) Sem prejuízos das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais são convocadas, por qualquer dos directores/

/gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedidas aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser reduzido para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária e devendo ser acompanhada de ordem de trabalho dos necessários à tomada de deliberações. Quando seja esse caso;

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordem por escrito na deliberação, em que dessa forma delibere, ou estejam presentes ou representados todos sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios participantes deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos sessenta porcos do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita e dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral é tomada por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada valor em meticais, do respectivo capital social.

Três) A assembleia geral decidirá por deliberação tomada por maioria simples sobre o montante a ser destinado a reserva, podendo não os distribuir.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte

deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelos menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução, líquido e casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Ao gerente competem proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral, deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto à continuação

da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimo, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do activo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem à interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida por um Tribunal Judicial, cuja constituição e funcionamento obedecerá às disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, oito de Julho de dois mil e catorze. — A Notária, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
 - II 2.500,00MT
 - III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 63,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.